



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 106, DE 2019 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2018.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2018, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a instituição de programa de auxílio financeiro para as famílias de baixa renda que não conseguirem matricular crianças de 0 a 5 anos em estabelecimentos de educação infantil, bem como a divulgação de lista de espera de interessados em vagas nas referidas unidades.*

Senado Federal, em 3 de abril de 2019.

EDUARDO GOMES, PRESIDENTE

LUIZ CARLOS HEINZE, RELATOR

JAQUES WAGNER

LEILA BARROS

ANEXO DO PARECER Nº 106, DE 2019 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2018.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para autorizar a instituição de programa de auxílio financeiro para famílias de baixa renda que não conseguirem matricular crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos em estabelecimentos de educação infantil, bem como para tornar obrigatória a divulgação de lista de espera de interessados em vagas nesses estabelecimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A, 11-B e 11-C:

“Art. 11-A. São o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, por ato do Poder Executivo, condicionado a disponibilidade orçamentária e financeira e sem prejuízo dos recursos já destinados à educação básica pública, programa de auxílio financeiro destinado exclusivamente à matrícula de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º Os recursos serão distribuídos a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, cadastradas em sistema próprio, que tenham entre seus integrantes crianças em idade de 0 (zero) a 5 (cinco) anos que não estejam matriculadas em unidades de ensino da rede pública ou conveniada e cujos pais ou responsáveis não recebam auxílio-creche ou pré-escolar de empresas com as quais mantenham vínculos trabalhistas.

§ 2º O auxílio financeiro deverá:

I – ter caráter temporário, cessando imediatamente após a matrícula da criança em unidade escolar da rede pública ou conveniada;

II – ser comprovado mediante entrega de recibos mensais de pagamento;

III – ser concedido a no máximo 3 (três) crianças por família, ressalvada a hipótese de gestação múltipla, quando o valor do benefício será calculado incluindo o número de crianças nascidas nessa gestação.

§ 3º As condições para o recebimento do auxílio, incluindo o valor por criança, serão fixadas por ato do Poder Executivo, observados os dispositivos desta Lei.”

“Art. 11-B. Não fará jus ao auxílio de que trata esta Lei a criança:

I – cuja residência seja próxima a unidade de ensino da rede pública ou conveniada com disponibilidade de vaga;

II – cujos responsáveis a retirem de unidade de ensino da rede pública ou conveniada.”

“Art. 11-C. O auxílio mensal fixado na forma do art. 11-A desta Lei poderá ser reajustado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) por meio de decreto, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 30.

.....

Parágrafo único. Caso haja carência de vagas nas unidades públicas ou conveniadas de educação infantil, os sistemas de ensino deverão divulgar, a cada ano letivo, em página oficial na internet, os critérios adotados para realização de matrícula, bem como a relação nominal dos interessados remanescentes, a respectiva ordem de classificação e o cronograma para as chamadas ulteriores.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.